EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.

Processo de origem nº: 0740065-84.2024.8.07.0001

Questões Anteriores Discutidas Novamente pela Agravante

Nos agravos interpostos, o advogado da Operadora reincide em temas já exaustivamente debatidos e devidamente esclarecidos em manifestações anteriores, tais como as visitas para determinar o que já foi explicitado no laudo da estomaterapeuta e o acesso à beneficiária para a realização de avaliações que, conforme já demonstrado, foram realizadas por médicos da própria Medsênior em seu hospital localizado no Setor de Indústrias Gráficas (SIG), no dia 18 de fevereiro. Tal conduta revela um intuito nitidamente protelatório e a intenção de furtar-se ao pagamento das multas impostas em razão de sua inércia, considerando que, até o presente momento, não foram fornecidos os insumos especificados no laudo da especialista, objeto da primeira liminar, nem houve qualquer contato visando o fornecimento da alimentação enteral, conforme determinado na segunda liminar.

Além disso, a Operadora insiste, de forma reiterada, em qualificar como inverídica a afirmação do filho da Agravada acerca da dificuldade de comunicação existente, ainda que tal questão já tenha sido devidamente esclarecida em manifestações anteriores. Importa ressaltar que a dificuldade de comunicação mencionada pelo filho da beneficiária nunca se referiu à impossibilidade de estabelecer contato, mas sim à dificuldade de ser devidamente compreendido, especialmente no que diz respeito às visitas para avaliações que já haviam sido realizadas no hospital da própria Operadora dias antes, bem como à observância das informações detalhadas no laudo da especialista estomaterapeuta, expressamente previsto na primeira liminar.

Da Gratuidade da Justiça

A Agravante, em seu primeiro agravo, questiona a gratuidade da justiça já concedida nos autos, no entanto, tal questionamento não se insere em sua esfera de competência. Ademais, os argumentos apresentados carecem de fundamentação adequada. Ao sustentar que a Requerente, por arcar com plano de saúde e contratar advogado particular, afasta a presunção de hipossuficiência, incorre em erro manifesto.

Ainda que se desconsiderasse a incompetência da Agravante para tal impugnação, cabe esclarecer que o pagamento dos honorários advocatícios foi viabilizado pelo advogado da Agravada e custeado por seu filho, conforme demonstram os comprovantes anexos (PIX do filho para o advogado). Além disso, a maioria das

despesas da Autora é suportada por seu filho, fato evidenciado pelo extrato de seu cartão de crédito referente ao último mês, também juntado aos autos.

Ademais, foram anexadas algumas notas fiscais relativas à sua alimentação, igualmente pagas por seu filho, evidenciando que a assistência familiar não afasta o direito à gratuidade da justiça. Caso o advogado da Requerida pretenda alegar que a existência de um filho zeloso, que arca com suas despesas, é suficiente para suprimir o benefício legalmente assegurado, solicita-se a definitiva rejeição de tal argumentação.

Da Inversão do Ônus da Prova

No que se refere ao ônus probatório, é inverídica a assertiva de que a Agravada "possui acesso a toda a documentação necessária", como alega a Agravante. O prontuário médico da paciente, por exemplo, contém informações cruciais sobre o tratamento realizado durante sua internação, incluindo os métodos terapêuticos empregados, insumos utilizados, exames realizados e necessidades identificadas. Tal documentação está sob a posse exclusiva da Agravante.

Ademais, à Requerida não cabe determinar unilateralmente que os documentos já acostados aos autos são suficientes para a comprovação do direito pleiteado, limitando os meios probatórios disponíveis à Agravada. O prontuário médico completo já foi formalmente solicitado à Agravante, conforme documento anexo.

Outro equívoco notório da Agravante é a tentativa de afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor - CDC, alegando a inexistência de situação de desigualdade entre as partes. De um lado, tem-se uma operadora de plano de saúde com acesso irrestrito a profissionais de saúde e toda a documentação médica da paciente, o que inclui todos os registros médicos, relatórios, laudos, exames, evoluções clínicas, prescrições, prontuários de enfermagem, fichas de atendimento entre outros. De outro, encontra-se uma beneficiária de 97 anos, que pleiteia, perante a Justiça, o cumprimento de um direito negado. Além disso, vale ressaltar que o CDC se aplica no que concerne à nulidade das cláusulas abusivas dispostas no contrato, que ao negar a prestação do devido auxílio à beneficiária viola a utilidade do contrato firmado entre as partes.

Da Alimentação Nasoenteral e da Disponibilização de Profissionais de Enfermagem

A Requerida invoca a cláusula 3.6 do contrato, segundo a qual "a única nutrição parenteral ou enteral que será custeada pela Agravante será aquela prescrita em substituição ou continuidade da internação", alegando que tal previsão não se aplica ao caso concreto. Todavia, ainda que se considere tal cláusula abusiva, o que ensejaria o afastamento de sua aplicação nos termos do Código de Defesa do Consumidor, a alimentação nasoenteral foi introduzida durante a internação da Agravada, no ano de 2023, por determinação dos próprios médicos da Medsênior, e permanece como sua única fonte de nutrição desde então. Tal fato poderá ser devidamente comprovado pelo prontuário médico completo da paciente, atualmente em posse da Agravante.

Diante desse contexto, estando o caso expressamente contemplado no contrato, a Requerente pleiteia o ressarcimento das despesas relativas à alimentação não fornecida ao longo desse período, conforme comprovam as notas fiscais anexadas aos autos, todas custeadas por seu filho.

Ademais, a Agravante busca amparo em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para justificar a negativa de tratamento domiciliar, sob o argumento de que este somente seria devido quando inviável a autoadministração pelo paciente, sem intervenção de profissional habilitado. Contudo, a Agravada apresenta escaras de grau III e IV, conforme atestam o prontuário médico, fotografias e laudos de profissionais especializados já constantes dos autos, o que evidencia a imprescindibilidade de assistência contínua por profissionais de enfermagem habilitados, sendo absolutamente descabida a negativa de cobertura do plano de saúde sob o pretexto de que tal procedimento não exige conhecimento especializado.

Ao alegar que a troca de curativos "não é atribuição da Operadora, pois não exige conhecimento qualificado, sendo da família o dever de cuidado", a defesa da Requerida revela desconhecimento tanto das particularidades do caso concreto quanto da legislação e jurisprudência aplicáveis. A própria Operadora reconhece a necessidade de acompanhamento profissional, conforme mensagem de Whatsapp constante nos autos, onde se lê: "Reforço que as sessões devem ser realizadas por profissional ENFERMEIRO".

Ainda, ao invocar a Constituição Federal para sustentar que a responsabilidade pela saúde é dever exclusivo do Estado, a Agravante compromete a própria existência e finalidade dos planos de saúde privados, pois, caso tal interpretação prevalecesse, essas instituições perderiam completamente sua função e seus contratos se tornariam inúteis.

Como se não bastasse, a defesa da Agravante emite um juízo de valor infundado ao afirmar que a decisão judicial "determinou a dieta parenteral sem que a Agravada tenha necessidade", ignorando deliberadamente os laudos nutricionais já constantes dos autos, incluindo o elaborado por profissional contratado pela própria Operadora. O prontuário médico completo, cuja apresentação já foi Requerida, comprovará que a introdução da sonda foi indicada durante a internação e mantida como única forma de nutrição da paciente, conforme orientação médica, sendo essencial sua continuidade em ambiente domiciliar.

Do Tamanho da Operadora, Do Dano Moral e Material e da Aplicação de Multas

Nos dois agravos interpostos, o advogado da Requerida sustenta que esta é "uma empresa de médio porte" e que o cumprimento das decisões liminares e qualquer condenação a título de dano ou ressarcimento acarretariam elevados custos operacionais. No entanto, a Medsênior opera nos estados do Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, São Paulo e Distrito Federal, possuindo uma ampla rede credenciada de 97 hospitais renomados e contando com 37 unidades próprias de atendimento, incluindo uma nova unidade inaugurada em Campinas/SP, conforme noticiado no site "A Gazeta", em junho do ano passado, link abaixo:

https://www.agazeta.com.br/es/economia/medsenior-investe-r-10-milhoes-e-abre-mais-uma-unidade-fora-do-es-0624

O advogado da Requerida afirma ainda que: "Desta forma, tendo em vista que a Requerida agiu prontamente de acordo com os preceitos legais e em observância ao contrato, não há que se falar em reembolso sobre os valores despendidos pela Requerente."

Alega inexistência de responsabilidade civil por ausência de ato ilícito, nexo causal e dano. Contudo, a Operadora é responsável, seja diretamente ou por meio de suas contratadas, pelos prejuízos causados pela omissão na entrega dos insumos e pela redução dos atendimentos de enfermagem, circunstâncias que, dada a gravidade das lesões da Requerente, colocaram em risco sua vida e agravaram seu estado de saúde (ato ilícito). Tal conduta ensejou o agravamento das lesões, reconhecido pela própria Operadora em comunicação enviada à contratada, conforme consta no primeiro texto de Whatsapp presente nos autos (nexo causal).

Nesse sentido, tanto a omissão no fornecimento de alimentação enteral, quanto à redução dos atendimentos causaram impacto negativo, seja no patrimônio da paciente, seja em suas lesões, comprometendo sua saúde e colocando sua vida em risco, configurando, assim, dano passível de indenização.

Com vistas a demonstrar de maneira objetiva o comportamento da Requerida e de suas contratadas, que alegam agir "prontamente de acordo com os preceitos legais e em observância ao contrato", passa-se a expor os fatos ocorridos desde setembro de 2024, ocasião em que a Medsênior, de forma unilateral e sem explicação, reduziu o número de atendimentos de curativos para apenas uma vez por semana, comprometendo significativamente o tratamento da paciente, portadora de escaras de grau III e IV, e expondo-a ao risco de evolução das lesões para uma infecção generalizada, com risco concreto à sua vida.

Os meses de setembro e outubro de 2024 ocorreram com apenas 4 (quatro) atendimentos em cada, sendo que o último, realizado no mês de outubro, ocorreu no dia 27. Desde essa data, até o dia 6 de dezembro não houve sequer um atendimento feito pela Requerida do domicílio da Requerente. Um período de quase um mês e meio sem qualquer assistência da Operadora para a beneficiária. Isso coloca em risco a vida da paciente, uma vez que as lesões, se não tratadas, podem evoluir até um quadro de infecção generalizada, como mencionado acima.

Para melhor entendimento cumpre-se explicar que existem pelo menos três etapas a serem completadas antes de se efetivar um atendimento domiciliar pela Medsênior. Em primeiro lugar a operadora, que exerce o serviço por intermédio de uma contratada, deve autorizar esta a realizar o procedimento. Isso feito, a contratada, deve entregar os insumos que serão utilizados no domicílio da paciente. Por fim, só após isso ser feito, a enfermeira irá se deslocar ao local para a o atendimento propriamente dito, ou seja, a realização dos curativos.

No período de 27 de outubro até 6 de dezembro os eventos transcorreram da seguinte forma:

1. A autorização por parte da operadora só ocorreu no dia 22/11/2024, 26 dias após o último atendimento de outubro. Nessa autorização, foram deferidas 8 (oito) sessões no período de 22/11/2024 até 23/12/2024. Como pode ser comprovado no

texto encaminhado para o filho da paciente pela sua contratada, ISA Medicina e Saúde, para justificar seu atraso:

♠ Encaminhada

Gostaria de solicitar a prorrogação dos atendimentos autorizados para o período de Novembro, de 22/11 a 23/12/24.

Atendimento para realização de curativo 2x semana. (8 sessões) PACOTE DE CURATIVO GRAU III e IV (08 atendimentos Excluso do pacote: Demais coberturas (materiais especiais de curativo) utilizadas na realização de curativo, as quais serão de responsabilidade da família.

Reforço que as sessões devem ser realizadas por profissional ENFERMEIRO.

Por gentileza, enviar foto das lesões para avaliação.

Gostaria de destacar alguns pontos:

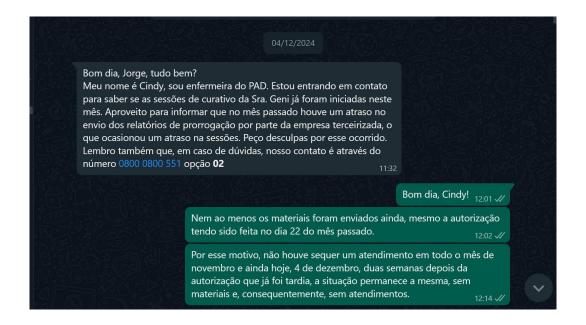
observei que houve uma piora significativa nas lesões por pressão, especialmente com a presença de necrose, esfacelo e odor fétido. Isso é crítico. Além disso foi descrito novas duas lesões em calcâneos D e E.

Sobre a piora das lesões, a presença de exsudato em moderada quantidade e odor fétido é indicativa de que a condição da ferida não está evoluindo bem. Notei que estão utilizando como cobertura primária colagenase para desbridamento químico. Considerando esse quadro, prefira substituir a colagenase por hidrofibra com prata, que tem excelente capacidade de absorver o exsudato e, a prata auxilia no desbridamento autolitico.

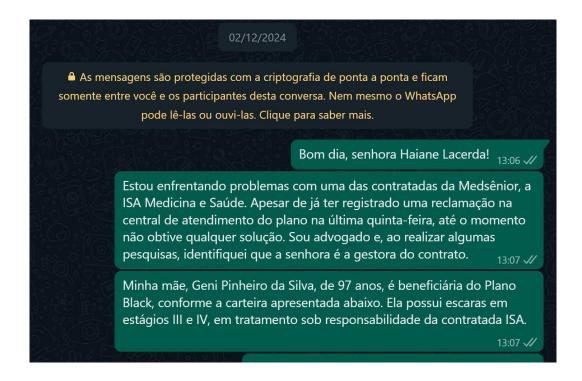
Outro fator, estão orientando a familia com relação às mudanças de decúbito? É fundamental garantir que as trocas de decúbito sejam realizadas com a maior frequência possível e que o uso de colchões ou dispositivos de alívio de pressão esteja sendo seguido corretamente.

20:42

O filho da Requerente, após tentar resolver o problema por diversas vezes, tanto por telefone, como por Whatsapp, recebeu mensagem da Medsênior, reconhecendo que havia ocorrido um erro e atribuindo-o a sua contratada ISA Medicina e Saúde:



2. Uma vez autorizada, sua contratada, ISA Medicina e Saúde, somente realizou a entrega de materiais no dia 6 de dezembro, 14 dias depois de a autorização ser emitida. Mesmo o filho da Requerente tendo tentado incessantemente resolver o problema conforme demonstrado abaixo:

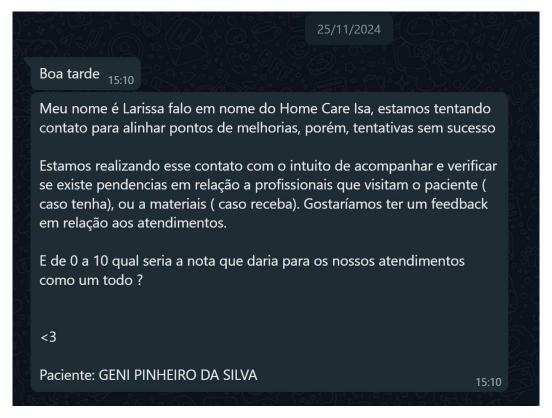


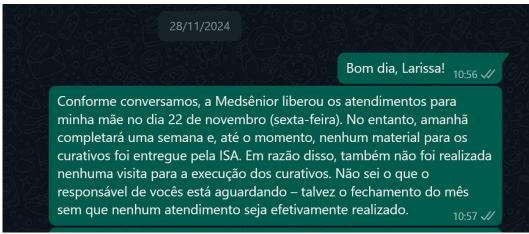
No entanto, no mês de novembro, a Medsênior, por motivos que desconheço, apenas autorizou os atendimentos no dia 22. Mesmo assim, a ISA não providenciou o envio dos materiais necessários para a realização dos curativos até o momento. Independentemente de o atraso ser da Medsênior ou da contratada, a responsabilidade recai sobre a contratante. Assim, em todo o mês de novembro, não foi realizado sequer um atendimento. Já estamos no dia 2 de dezembro, e os materiais continuam sem ser entregues.

Essa situação agrava-se diante do histórico recente. Já possuo um processo em curso contra a Medsênior, que, em setembro, reduziu a frequência dos atendimentos de uma visita a cada 48 horas para apenas uma por semana, mesmo com a gravidade das lesões – que incluem exposição óssea. Na época, alegaram que o envio de um profissional para a realização dos curativos era uma mera concessão e responsabilidade da família. Esse processo já inclui os atrasos que vêm ocorrendo de forma recorrente.

Espero que este relato receba a devida atenção e resulte em uma solução célere. Agradeço pela sua consideração e aguardo um retorno.

Boa tarde Este é meu número particular Estarei encaminhando sua queixa para o PAD (Setor responsável) 13:15





3. No dia 8 de dezembro de 2024 foi realizado o 1º atendimento desde o dia 27 de outubro. Quase um mês e meio sem qualquer auxílio por parte do plano na realização dos curativos da paciente.

Como se pode depreender pelos textos de Whatsapp recortados acima, foram feitas muitas tentativas para resolver o problema, tanto com a Medsênior, quanto

com a ISA Medicina e Saúde, sua contratada, tentando viabilizar a realização dos curativos durante o período de aproximadamente 1 mês e meio em que a Requerente ficou sem qualquer atendimento.

O início do novo ano não trouxe mudanças nesse comportamento. As sessões de curativos que haviam sido previamente autorizadas foram concluídas em 27 de dezembro de 2024. Contudo, a nova autorização para a continuidade do tratamento foi emitida, pela Medsênior, somente em 6 de janeiro de 2025, após um intervalo significativo de nove dias. Ainda assim, apesar da autorização ter sido deferida nessa data, somente no dia 14 de janeiro, portanto 18 dias após a conclusão da última sessão, foi reiniciado o tratamento. Os materiais necessários para a realização dos curativos uma vez mais não foram entregues no devido tempo pela contratada da Medsênior, ISA Medicina e Saúde, impossibilitando a retomada do atendimento à paciente antes desse prazo.

A continuidade do tratamento é imperiosa para a recuperação da paciente, e questões administrativas ou logísticas não podem se sobrepor à sua necessidade de cuidados. Essa negligência, por parte da Operadora e de sua contratada, tem sido reiterada e evidenciada em diversas situações ao longo do tratamento. Um exemplo claro é a recusa no fornecimento de todos os materiais e coberturas médicas indispensáveis à correta realização dos curativos, conforme comprovado pela primeira mensagem de Whatsapp reproduzida acima. Nela a operadora expressamente instrui sua contratada, ISA Medicina e Saúde: "Excluso do pacote: Demais coberturas utilizadas na realização do curativo, as quais serão de responsabilidade na família". Dessa forma, a Operadora está impondo limites para o tipo de tratamento ao não fornecer os insumos adequados que constam do laudo da estomaterapeuta, já anexado aos autos do processo e objeto da primeira liminar concedida. Esclareço que as referidas coberturas são utilizadas nos serviços ambulatoriais e nas internações que ocorrem nos próprios hospitais da Medsênior quando a conveniada é atendida nesses locais e deveriam ser fornecidas também na internação domiciliar. Isso poderá ser comprovado no prontuário médico da paciente que foi solicitado à operadora (anexo ao processo o documento solicitando o prontuário completo da Requerente).

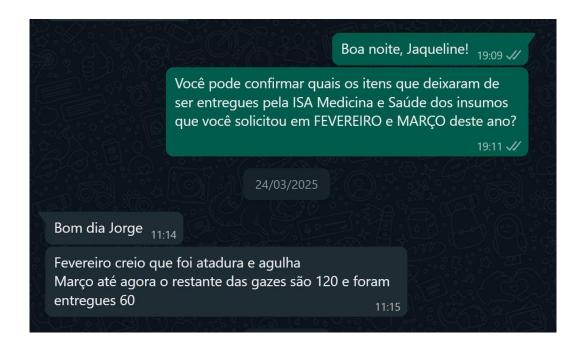
Cumpre-se enfatizar que, mesmo após a Requerida ser intimada das decisões judiciais, seus atrasos continuam ocorrendo, além da mesma ter ignorado todas as decisões liminares das quais foi intimada.

Primeiramente, não houve qualquer tentativa de contato no que concerne ao fornecimento nutricional (Isosource 1.5 – 1 litro e Cubitan – 200 ml) de uso diário. Ao passo que, no que diz respeito aos insumos constantes do laudo da estomaterapeuta, anexo aos autos e objeto da primeira intimação, estes também não foram fornecidos. Ao contrário, medidas protelatórias foram adotadas tentando marcar visitas para estabelecer o que o laudo da especialista já deixou claro que necessita ser realizado. Uma tática que claramente visa protelar a realização dos procedimentos já determinados em juízo e evitar o pagamento das multas pelo atraso.

No mês de fevereiro de 2025, somente no dia 20 os materiais para a realização dos curativos foram entregues e, ainda, com itens faltantes. Não foi entregue nenhuma agulha (para a utilização do soro fisiológico), nenhuma atadura (para alguns curativos) e os rolos de micropore, para cobrir os curativos que são feitos nas lesões, vieram em tamanho e quantidade erradas. Os itens citados nunca foram entregues. Como

seria impossível esperar pela entrega, pois não haveria tempo hábil para os atendimentos já autorizados dentro do mês, o filho da Requerente arcou com os custos de todos os materiais antes mesmo da entrega parcial, no dia 17 de fevereiro, marcando com a enfermeira para que se iniciassem os atendimentos naquela data, mesmo sem que a entrega tivesse sido realizada. As fichas com os dias de atendimento da enfermeira foram anexadas ao processo.

No mês de março de 2025, somente no dia 10 os materiais foram entregues, também com conteúdo faltando. Apenas metade das gazes solicitadas pela enfermeira foi enviada. As datas das entregas de fevereiro e março podem ser comprovadas pelo registro de entregas no prédio da Requerente (folhas anexadas ao processo) e o conteúdo, que ficou faltando, pode ser comprovado na conversa de Whatsapp com a enfermeira Jaqueline que faz o atendimento, reproduzido a seguir. É necessário frisar que o material que faltou em Fevereiro do corrente ano nunca foi entregue e as gazes não fornecidas no início de Março, somente no dia 25 foram entregues.



Em relação à nutrição enteral, o advogado da Agravante sustenta que "o fornecimento da nutrição parenteral apenas seria cabível se decorresse da continuidade de tratamento hospitalar, o que não é o caso, haja vista a ausência de qualquer indicação clínica nesse sentido.". Ocorre que, durante a internação hospitalar, os próprios médicos da Medsênior determinaram a utilização da alimentação nasoenteral, por se tratar da única forma de alimentação viável para a paciente. O uso foi iniciado ainda no ambiente hospitalar e permaneceu em continuidade em seu domicílio desde a alta hospitalar.

No que tange à indicação clínica, a comprovação de sua necessidade deve constar no prontuário médico completo da paciente, cuja apresentação já foi devidamente

Requerida ao Hospital da Medsênior. Ressalte-se que a nutrição enteral fornecida à Agravada não é suplementar, como alega a defesa da Requerida, mas sim a única fonte de alimentação prescrita desde o período de internação, com determinação expressa de continuidade em seu domicílio.

Dos Pedidos

Diante do exposto, requer-se:

- 1. O imediato cumprimento das liminares já determinadas e regularmente comunicadas à Requerida, com a aplicação de multa diária em razão do descumprimento reiterado e eventuais atrasos adicionais;
- 2. O ressarcimento integral das despesas referentes à alimentação enteral custeada pelo filho da Agravada, conforme notas fiscais anexadas aos autos, considerando que tal alimentação, essencial à sobrevivência da paciente, nunca foi fornecida pela Operadora desde a alta hospitalar;
- 3. A condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, considerando a gravidade dos fatos narrados e o sofrimento imposto à paciente e a sua família;

Destaque-se que o valor referente aos danos morais e materiais, estipulado por Vossa Excelência, conforme seu prudente arbítrio e à luz dos fatos aqui demonstrados, não constitui o foco principal da presente demanda e não será objeto de questionamento pela Requerente.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, abril de 2025.

Luís Guilherme Queiroz Vivacqua OAB/DF 16167-DF lgvivacqua@hotmail.com